



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

LEI Nº 006 . de 19 de fevereiro de 1989

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE HORIZONTE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

TÍTULO I

PARTE GERAL DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema tributário do município de Horizonte e estabelece as normas de direito tributário aplicáveis ao Município.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Horizonte."

Art. 2º - O sistema tributário do município de Horizonte é regido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares à Constituição Federal, entre as quais o Código Tributário Nacional; em Resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, na Constituição e leis do Estado do Ceará; e neste Código, com a sua regulamentação e demais normas complementares.

Art. 3º - Ficam incorporados neste código todas as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao município, contidas no Livro Segundo do Código Tributário Nacional, além das expressamente dispostas em Lei.

Art. 4º - Fica instituída, para os efeitos deste código e demais disposições da legislação tributária do município, a Unidade Fiscal do Município de Horizonte (UFM), equivalente a 10 (DEZ) vezes o valor base do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), vigente no primeiro mês de cada exercício financeiro.

§ 1º - Os tributos calculados em função da UFM, têm a sua base de cálculos monetariamente corrigida apenas uma vez em cada ano, no 1º (primeiro) mês do exercício.

§ 2º - O serviço de iluminação pública a que se refere a Taxa de Serviços Urbanos, quando conveniado com empresas de energia elétrica, têm como base de cálculo os índices adotados pela respectiva empresa e estabelecidos em âmbito nacional para o referido cálculo.

Capítulo II

Da Imunidade e das Isenções

Art. 5 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I. o patrimônio ou serviços da União, do Estado, e de outros Municípios;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio das autarquias e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IV. o patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, e os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais dessas entidades previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos desde que satisfeitos pelas mesmas, os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecutorios das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria instituídas pelo Município, salvo disposições em contrario, expressas em lei.

Art. 6 - A lei que conceder isenção deve observar necessariamente, o princípio da generalidade e fundamentar-se em razões de ordem pública, ou de interesse social, ou do Município.

Parágrafo Único - As isenções são reconhecidas por Decreto Executivo às pessoas físicas ou jurídicas que em requerimento façam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

[Handwritten signature]

Capítulo III

Do Recolhimento do Tributo

Art. 7 - O recolhimento dos tributos municipais é feito na forma e nos prazos fixados neste Código, e no Regulamento bem como em normas complementares.

Parágrafo Único - Em razão da peculiaridade de cada tributo, pode a autoridade administrativa estabelecer novos prazos de pagamento.

Art. 8 - Quando não recolhido na época estabelecida na legislação tributária do Município, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

- I. multa de mora;
- II. jûros de mora; e
- III. correção monetária.

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do débito e correspondente a 10% (dez por cento) do seu montante sendo exigida a partir do dia seguinte a data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§ 2º - Juros de mora são calculados e cobrados a partir do 31º (trigesimo primeiro) dia contados da data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e corresponde a 5% (cinco por cento) ao mes ou fração, do montante do débito e não são capitalizáveis.

§ 3º - A correção monetária cujo percentual é baseado nos índices oficiais incide sobre o valor do débito e a este acrescida para todos os efeitos legais e é devida a partir do trimestre civil seguinte ao do mes em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

Art. 9 - O recolhimento dos tributos municipais pode ser efetuado através das entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela municipalidade.

Capítulo IV

Da Restituição do Tributo

Art. 10 - O contribuinte tem direito mediante processo administrativo a restituição total ou parcial do tributo pago nos seguintes casos:

- I. pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Capítulo V

Da Transação e da Compensação de Crédito Tributário

Art. 11 - É permitida a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária de transação para o término ou prevenção de litígio, e consequente extinção de crédito tributário mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - A transação, em cada caso, é autorizada pelo Chefe do Executivo e procedida na forma disposta em Regulamento.

Art. 12 - O Prefeito do Município pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Capítulo VI

Da Remissão

Art. 13 - É autorizado o Prefeito do Município a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte quanto à matéria de fato;
- III. a consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV. à diminuta importância do crédito tributário;
- V. as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não cria direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício previsto neste artigo.

[Assinatura]

§ 2º - Regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

Capítulo VII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 14 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária do Município, e é punida com as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I. multa de infração;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos municipais;

§ 1º - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como dos acréscimos referidos no artigo 8º, se for o caso.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 15 - São passíveis de multa de infração os seguintes casos:

- I. a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, é multada em 10% (dez por cento) da UFM;
- II. negar-se a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, elidir ou dificultar a fiscalização municipal, caso em que, é aplicada a penalidade de 50% (cinquenta por cento) da UFM;
- III. a falta de recolhimento no prazo devido do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa é de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido sem prejuízo da imputação dos acréscimos a que se refere o artigo 8º desta Lei;

IV - a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza em livros próprios com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos é punida com uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido sobre a operação não escriturada;

V - a falta de comunicação da construção, de reformas, de ampliação ou modificação de edificações, da aquisição de imóveis ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto predial e territorial urbano é multada em 10% (dez por cento) do valor da UFM;

VI - a venda de imóveis em loteamento sem prévia e definitivamente aprovação ou a expressa autorização pela Municipalidade, é punida com a multa de 100% (cem por cento) da UFM para cada caso de transação.

VII - as infrações cuja penalidade não esteja especificamente prevista neste Código são aplicadas multas de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

§ 1º - As multas previstas nos incisos III e IV deste artigo podem ser reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento do total do tributo devido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§ 2º - As multas calculadas sobre o valor do tributo não recolhido são acrescidas a este, cumulativamente com o disposto no art. 8º, para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

PARTESPECIAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 16 - Ficam instituídos no Município de Horizonte os seguintes tributos:

1. imposto sobre,
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) venda a varejo de combustíveis Líquidos e gases (exceto óleo diesel);
 - d) transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" e de Direitos a Eles Relativos;

II. taxas cobradas em decorrência de

nibilidade desses serviços aos contribuintes, haja ou não a utilidade efetiva pelos mesmos.

III. contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria que trata o inciso III do caput deste artigo será disciplinada através de lei municipal específica.

Capítulo II

Dos Impostos

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 17 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, denominado neste Código de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou por acessão física como definido em lei civil localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana do Município, aquela compreendida na área territorial do Município de Horizonte, em que existam, no mínimo 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos seguintes construídos ou mantidos pelo Poder Público, seja federal, estadual ou municipal:

- I. meio-fio ou calçamento ou canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - É considerada igualmente urbana, para os efeitos deste artigo, a zona de áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Municipalidade destinados a habitação, à indústria, ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§. 1º - Entende-se por valor venal, o preço do mercado imobiliário do terreno juntamente com o das construções nele edificadas.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de utilização, exploração, decoração ou

§ 3º - Sem prejuízo da valorização decorrente das obras de melhoramento, o valor venal dos imóveis é automaticamente corrigido, anualmente pelo índice de correção monetária.

Art. 19 - O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - No imóvel que for objeto de venda o IPTU incidente sobre o mesmo, referente ao exercício em que se efetivar a operação, deve ser, na sua totalidade quitado pelo vendedor, antes da lavra da Escritura pública de compra e venda respectiva.

§ 2º - É de responsabilidade do promitente vendedor, o IPTU incidente sobre o imóvel que for objeto de promessa de compra e venda.

Art. 20 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrado anualmente nos prazos fixados em Regulamento de cada unidade imobiliária é calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis as seguintes alíquotas:

I. terrenos adificados em pelo menos 15% (quinze por cento) da sua área: 0,5% (meio por cento);

II. terrenos não edificados, ou cuja área construída não alcança o percentual referido no inciso anterior: 1,0% (um por cento);

III. terrenos não edificados, ou cuja área construída não alcança o percentual referido no inciso I, mas possui muro de alvenaria em toda a sua extensão divisória ou pelo menos em 80% (oitenta por cento) e calçada na parte frontal: 0,8% (oito décimos por cento);

§ 1º - Fica instituído no Município, o sistema de alíquotas progressivas do IPTU aplicáveis sobre terrenos não edificados ou cuja área construída não alcança o percentual referido no inciso I deste artigo considerados pela Municipalidade, de fins especulativos.

§ 2º - A alíquota progressiva a que se refere o parágrafo anterior é majorada, anualmente em 0,1% (um décimo por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento);

§ 3º - Os imóveis sujeitos a aplicação da alíquota progressiva passam a ser tributados na forma do inciso I deste artigo, a partir do exercício seguinte ao da expedição do HABITE-SE da edificação que tenha sido construída no terreno.

§ 4º - É concedido um abatimento de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU lançado, ao contribuinte que efetuar o pagamento do total

devido até a data do vencimento da 1ª. (primeira) parcela.

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

§ 1º - Incluem-se dentre outros os serviços constantes da lista abaixo, como sujeitos ao imposto de que trata este artigo.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. médicos, dentistas, e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (protese dentária) obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. advogados ou provisionados.
6. agentes de propriedades artísticas ou literaria.
7. agentes de propriedade industrial.
8. peritos e avaliadores.
9. tradutores e intérpretes.
10. despachantes.
11. economistas.
12. contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

17. engenheiros, arquitetos, urbanistas,
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos,
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM),
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM),
21. limpeza de imóveis,
22. raspagem e lustração de assoalhos,
23. desinfecção e higienização,
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado),
25. barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, e outros serviços de salões de beleza,
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres,
27. transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal,
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres,
 - b) exposições com cobrança de ingressos,
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos,
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres,
 - e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão,
 - f) execução de música mediante transmissão por qualquer processo,
29. organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM),
30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo,
31. intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto

34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou séries de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade de qualquer meio.
36. armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arumação e guarda de bens, inclusive guarda moveis e serviços correlatos.
37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. guarda e estacionamento de veículos.
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres: (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço.).
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item seguinte).
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
43. pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. ensino de qualquer grau ou natureza.
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. tinturaria e lavanderia.
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, as autarquias às empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário

ação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tape para tele-
visão; estúdios fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusi-
ve dublagem e "mixagem" sonora.

51. cópia de documento e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer
processo não, incluído no item anterior.
52. locação de bens moveis.
53. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. guarda, tratamento e adestramento de animais.
55. florestamento e reflorestamento.
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que
fica sujeito ao ICM).
57. recauchutagem ou renegeração de pneumáticos.
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto
os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distri-
buidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente
autorizadas a funcionar).
60. encadernação de livros e revistas.
61. aerofotogrametria.
62. cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".
64. distribuição e vendas de bilhetes de loteria
65. empresas funerárias.
66. taxidermistas.
67. demais serviços não especificados nos itens anteriores.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista do parágrafo anterior fi-
cam sujeitos apenas ao ISQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de
materiais, observadas as exceções previstas nos itens.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços
não especificados na lista fica sujeito ao ICM, de competência estadual.

§ 4º - Se o serviço não estiver compreendido na competência tri-
butaria da União ou do Estado, e não envolver o fornecimento de mercadorias,
fica sujeito ao ISQN, ainda que não conste da lista referida no § 1º deste
artigo.

Art. 22 - O contribuinte do ISQN é o prestador do serviço, me-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com vínculo de emprego; os trabalhadores avulsos, assim entendidos os que não exercem a atividade em caráter habitual; e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 23 - A base de cálculo do ISQN é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço dos profissionais autônomos o montante auferido pelo contribuinte a título de remuneração de serviços não assalariado.

§ 2º - Quando o serviço for prestado por empresa, assim entendida toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento do ISQN, o preço do serviço é o registrado em documentos fiscais e contábeis sob a rubrica própria.

§ 3º - O preço do serviço pode ser arbitrado pelo fisco municipal na forma disposta em Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos.

I. quando o contribuinte não exibir a fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais nas empresas.

II. quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III. Quando o contribuinte não estiver inscrito junto à repartição competente do Município.

Art. 24 - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, que para o exercício de sua respectiva profissão dependam de habilitação legal, o ISQN é devido por estas sociedades.

Parágrafo Único - O imposto devido pelas sociedades referidas neste artigo é calculado em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, independente da natureza do seu vínculo com a mesma.

Art. 25 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de que trata o § 1º do artigo 21 o ISQN é calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços

II. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISQN.

Art. 26. Considera-se o local da prestação dos serviços:

1. o do estabelecimento do prestador ou, na falta, o seu domicílio.

II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a obra.

Art. 27 - Todo o usuário de serviço prestado por empresa, sob a forma de trabalho remunerado deve exigir, na ocasião do pagamento, a extração da nota fiscal de serviço correspondente ou a exibição do Cartão de Inscrição Municipal, no caso de o serviço for prestado por profissionais autônomos, hipótese em que deve anotar no recibo ou em qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento o respectivo número da inscrição municipal.

§ 1º - No caso em que a empresa prestadora não possuir ou não extrair a Nota Fiscal de Serviços, ou o profissional autônomo não possuir ou não exibir o seu Cartão de Inscrição Municipal, o usuário do serviço deve descontar, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 2º - Em caso de constatação pelo fisco, da não observância pelos usuários de serviços do disposto na caput deste artigo e no parágrafo anterior, são estes notificados ao pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

§ 3º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada é feito em nome do prestador do serviço, com a indicação do responsável pela retenção, nos seguintes prazos:

I. até o último dia do mês subsequente em que se efetuou a retenção.

II. dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação, no caso da falta da retenção conforme dispõe o § 2º deste artigo.

§ 4º - Fica sujeito a multa de:

I. 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, aquele que não efetuar o recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente.

II. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, cumulativamente à aplicação do disposto no § 2º deste artigo, aquele que deixar de cumprir, o que determina o inciso II, do parágrafo anterior.

Art. 28 - O recolhimento do ISQN é efetuado até o último dia do mês subsequente em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa para os efeitos do disposto no § 2º, do artigo 23 sociedade de profissionais que utilizem mais de 2(dois) empregados na execução direta ou indireta dos serviços por elas prestados.

Art. 29 - São as seguintes as alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo:

I. profissionais autônomos e sociedades de profissionais: 1,0%(um por cento) sobre o preço do serviço apurado na forma do § 1º, do artigo 23 e parágrafo único do artigo 24.

II. itens 3, 4, 19, 20, 27 e 44 da lista de serviços a que se refere o § 1º do artigo 21; 2,0%(dois por cento).

III. item 28, da lista de serviços; 5,0%(cinco por cento).

IV. demais serviços não especificados nos incisos anteriores 5,0%(cinco por cento).

Seção III

Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos(exceto óleo diesel).

Art. 30 - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos- IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 31 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 32 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 30.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação

§ 39 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 34 - Consideram-se também contribuintes :

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 35 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle.

Art. 37 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

- Art. 38 - As alíquotas do imposto são:
- I - gasolina 3% (três por cento);
 - II - álcool hidratado 3% (três por cento);
 - III - óleos combustíveis 3% (três por cento);
 - IV - gás liquefeito de petróleo 3% (três por cento);
 - V - gás natural (encanado) 3% (três por cento);
 - VI - gasolina de aviação 3% (três por cento);

Art. 39 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Arrecadador Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 41 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 42 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal e operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documentos fiscal, estando a operação devida registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 43 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 44 - O IVV será cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicação desta lei.

Seção IV

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos e de Direitos a Eles Relativos.

Art. 45 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos e de Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador :

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 46 - Não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

do: 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento);

III - em quaisquer outras transmissões "inter vivos": 4% (quatro por cento).

Art. 48 - A base de cálculo do imposto nas transmissões "inter vivos" é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, que for apurado pelas autoridades fazendárias.

Art. 49 - O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais do Município, com base nos valores do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Enquanto não organizado o Cadastro Imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto será o valor estimado pelo Fisco no ato da apresentação do documento próprio, ou no prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - Discordando o contribuinte da avaliação administrativa-fiscal, ser-lhe-á facultado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se efetivar a intimação da - aquele ato, reclamar na forma do processo administrativo estabelecido em lei.

§ 3º - O valor estabelecido na forma dos parágrafos anteriores prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, para pagamento do imposto far-se-á nova avaliação.

Art. 50 - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto terá por base de cálculo o seguinte:

I - no ato da escritura, o valor da nova propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário.

Art. 51 - São contribuintes do imposto :

- I - nas transmissões "inter vivos" ,
os adquirentes dos bens ou direi-
tos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorren-
tes de compromissos de compra e
venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permu-
tante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Capítulo III

Das Taxas

Art. 52 - Ficam instituídas no Município ta-
xas cobradas em decorrência de :

- I - exercício regular de poder de po-
lícia administrativa, pela Municipalidade;
- II - prestação, pela Municipalidade de
serviços públicos específicos e divisíveis, ou a colocação
a disponibilidade desses serviços aos contribuintes, inde-
pendentemente de sua efetiva utilização pelos mesmos.

Art. 53 - As taxas aqui instiuídas são co-
bradas de acordo com as tabelas anexas que fazem parte in-
tegrante desta Lei exceto as Taxas de Serviços que têm sua
forma específica de cálculo.

Parágrafo Único - Os serviços públicos, cu-
jas receitas não comportam disciplinamento neste Código, são
reguladas e cobradas na forma estabelecida em Decreto bai-
xado pelo Executivo.

Seção I

Das Taxas de Polícia

Art. 54 - Pelo exercício regular de Poder de

- II - Taxa de Licença de Horários Especiais (THE); 21
- III. Taxa de Licença de Publicidade (TLP).
- IV. Taxa de Licença de Execução de Obras (TEO)
- V. Taxa de Licença de Execução de Lotemanto e Desmembramento (TEL)

Art. 55- A Taxa de Licença de Localizaçãc (TLL) é devida por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público que mantenham estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, no Município em razão do poder de polícia administrativa exercido pela Municipalidade, ao vistoriar as condições das instalações e localização desses estabelecimentos.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF) de que trata este artigo, é devida anualmente, pelos contribuintes aqui definidos, no início de cada ano fiscal, pela renovação da vistoria.

§ 2º - Estabelecimentos de prestação de serviços em que exerçam atividade dois ou mais profissionais autônomos a Taxa referida neste artigo é devida somente pelo responsável pelo mesmo.

§ 3º - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Municipalidade.

Art. 56- A Taxa de Licença de Horários Eventuais (THE) tem como fato gerador a autorização prévia pela Municipalidade para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além ou fora do horário normal, regulamentado em legislação municipal.

§ 1º - São contribuintes desta Taxa os estabelecimentos que pretendem estender o horário de seu funcionamento além ou fora daquele regulamentado em legislação municipal.

§ 2º - São excluídos da exigência desta Taxa, os estabelecimentos que, dada a sua essencialidade ou por se tratar de interesse público, necessitem funcionar além ou fora do horário comercial regulamentado.

§ 3º - Os estabelecimentos que requererem a licença para fun-

ta à previa licença da Prefeitura e ao pagamento de licença de Publicidade (TLP).

§ 1º - A Taxa de Licença de Publicidade é devida anualmente na implantação, se fixa: ou a cada renovação ou modificação, pelo contribuinte que tenha interesse, em publicidade própria ou de terceiros de acordo com a Tabela III, anexa.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda, promoção e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade (TLP).

§ 3º - Ficam isentas do pagamento desta Taxa as publicidades consideradas de interesse público definidas em Regulamento.

Art. 58 - A Taxa de Licença de Execução de Obras (TEO) é devida pelos proprietários de obras em construção, reconstrução, reparo, reforma ou acréscimo, demolição de edificações e quaisquer outras obras alcançando, ainda, os casos de prorrogação de prazos para a execução da obra e revalidação da licença, localizadas no Município em decorrência do policiamento administrativo exercido pela Municipalidade, com respeito ao alinhamento, nivelamento, vistorias, recuo, observância de gabaritos nas obras e demais normas e disposições do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município.

§ 1º - A taxa a que se refer este artigo é devida independentemente da aprovação ou não dos projetos pela Municipalidade e será recolhida na ocasião em que os mesmos sejam encaminhados a apreciação dos órgãos competentes da Municipalidade, observadas as demais disposições em Regulamento.

§ 2º - Ficam isentas da Taxa de Execução de Obras (TEO) todas as edificações e atividades relacionadas no caput deste artigo, que integrem projetos de habitação popular desde que assim sejam compreendidas através de ato do Executivo.

Art. 59 - A Taxa de Licença de Execução de Loteamento e Desmembramento (TEL) é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados ou desmembrados, pela apreciação por órgãos competentes da Municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamento ou desmembramento traçados de vias de conexão e eixos viários principais de acordo com as normas de zoneamento e planos urbanísticos do Município.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença de Execução de Loteamentos e Desmembramento (TEL) é devida na forma da Tabela V, anexa independentemente de terem ou não sido aprovados os planos e projetos.

colhida na ocasião em que os mesmos forem encaminhados à apreciação e exame pelo órgãos competentes da Municipalidade,

Seção II

Das Taxas de Serviços

Art. 60 - Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela Municipalidade, ou a colocação à disponibilidade desses serviços aos contribuintes, independentemente da sua utilização efetiva pelos mesmos, são cobradas as seguintes taxas:

I. Taxa de Serviços Urbanos (TSU)

Art. 61 - A Taxa de Serviços Urbanos (TSU) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tais como:

- I. serviços de conservação de vias e logradouros públicos
- II. serviços de coleta de lixo
- III. serviços de limpeza pública e domiciliar

Art. 62 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não que se situem em logradouros onde a Municipalidade tenha colocado à disposição esses serviços.

Art. 63 - A Taxa de que trata esta seção art.39 incisos I, II e III incide sobre cada economia autônoma ou unidade distinta, de acordo com a Tabela VI, que será cobrada juntamente com os impostos imobiliários nos mesmos prazos.

Art. 64 - A forma de lançamento notificação prazos de pagamento, bem como as demais normas relativas a este Capítulo são disciplinadas em Regulamento.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 65 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal.

1. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas

pontes, túneis e viadutos.

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito e inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV. serviços e obras de abastecimentos de água potável esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade publicas.

V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 66 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.
- II. extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 67 - A contribuição de melhoria sera cobrada dos proprietarios de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietario do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula nos termos do Decreto lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967, a clausula do contrato de locação que atribua ao locatario o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lança

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 68 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I. total - a despesa realizada.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 69 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria lançando a sua localização em planta própria.

II. a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

III. o órgão fazendário delimitará na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa fase de imóveis que mesmo próximos a obra não venham a ser por ela beneficiados.

IV. o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem.

V. o órgão fazendário fixará através de avaliação subjetiva o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal.

VI. o órgão fazendário lançará na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identi-

Art. 70 - Antes do início dos serviços previstos no art. 43 a Prefeitura divulgará aviso em forma de Edital, pelo Boletim Oficial em jornal de circulação local especificando:

- I. os logradouros, trechos ou áreas que serão calçados ou pavimentados.
- II. o custo orçado da obra e o prazo da execução.
- III. o total da área a ser calçada ou pavimentada e o custo por metro quadrado.
- IV. o tipo de calçamento ou pavimentação e outros serviços, bem como demais detalhes para a sua perfeita identificação.

Art. 71 - O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Edital para a impugnação que poderá versar sobre:

- I. erro na localização e dimensões do imóvel,
- II. o valor da obra referente aos imóveis.

Paragrafo Unico - Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Art. 72 - A impugnação é dirigida ao Prefeito mediante requerimento.

Art. 73 - O requerimento de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspende a execução das obras e nem terá efeito de obstar a Municipalidade da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição a que se refere este Capítulo.

Art. 74 - A falta de manifestação dos interessados para tratarem dos procedimentos estabelecidos no art. 49 desta Lei é interpretada com aceitação tacita das condições apresentadas pela Prefeitura.

Art. 75 - O pagamento da Contribuição pode ser feito de uma só vez ou em parcelas.

§ 1º - O pagamento feito de uma só vez gozará dos descontos seguintes:

- I. 30% (trinta por cento) do valor da contribuição se efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital.
- II. 20% (vinte por cento) se efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Edital.
- III. 10% (dez por cento) se efetuado dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

ridos dentro de noventa (90) dias contados da data do Edital e são onerados com juros de 5% (cinco por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com os índices oficiais publicados pelo Governo Federal.

§ 3º - Decorridos os 90 (noventa) dias da data do Edital, o débito é considerado vencido, para todos os efeitos, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 8º deste Código.

Art. 76 - O número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e serão pagas mensalmente.

Parágrafo Único - A primeira prestação deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o artigo anterior, § 1º, inciso II, vencendo-se as demais prestações sucessivas e mensalmente no mesmo dia.

Art. 77 - Em casos excepcionais e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovados, o Prefeito poderá autorizar, mediante requerimento, que o valor da obra de calçamento do requerente seja dividido em maior número de prestações que o previsto no art. 76, mercê dos seguintes requisitos:

1. apresentação da declaração de bens ou renda;
2. apresentação de certidão dos cartórios de registro de imóveis, de que não possua nenhum outro imóvel.

TÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 78 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o presente Código.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, a 1º de fevereiro de 1989.

Francisco César de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

ridos dentro de 90 (noventa) dias contados da data do Edital e são onerados com juros de 5% (cinco por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com os índices oficiais publicados pelo Governo / Federal.

§ 3º - Decorridos os 90 (noventa) dias da data do Edital, o débito é considerado vencido, para todos os efeitos, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 8º deste Código.

Art. 76 - O número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e serão pagas mensalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A primeira prestação deverá ser paga/ até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o artigo anterior, § 1º, inciso II, vencendo-se as demais prestações sucessivas e mensalmente no mesmo dia.

Art. 77 - Em casos excepcionais e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovados, o Prefeito poderá autorizar, mediante requerimento, que o valor da obra de calçamento do requerente seja dividido em maior número de prestações que o previsto no art. 76, mercê dos seguintes requisitos:

- 1 - apresentação da declaração de bens ou renda;
- II - apresentação de certidão dos cartórios de registro de imóveis, de que não possua nenhum outro imóvel.

TÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 78 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o presente Código.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 de Janeiro de 1989.

FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

TABELA I

Aliquotas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLE)

Especificação	% s/UF p/empregado	mais	somatório fixo % s/UF
1. Estabelecimentos Industriais:			
com menos de 3 empregados....			7,0%
de 3 a 20 empregados.....	2,0%	mais	3,0%
de 21 a 40 empregados.....	1,0%	mais	23,0%
de 41 a 80 empregados.....	0,7%	mais	43,0%
de 81 a 160 empregados.....	0,6%	mais	61,0%
de 161 a 320 empregados.....	0,5%	mais	79,0%
de 321 a 640 empregados.....	0,4%	mais	99,0%
com mais de 640 empregados....	0,3%	mais	164,0%
2. Estabelecimentos Comerciais			
sem empregados.....			7,0%
de 1 a 5 empregados.....	4,0%	mais	3,0%
de 6 a 10 empregados.....	2,5%	mais	11,0%
de 11 a 20 empregados.....	1,0%	mais	26,0%
de 21 a 40 empregados.....	0,9%	mais	38,0%
de 41 a 80 empregados.....	0,8%	mais	61,0%
mais de 80 empregados.....	0,7%	mais	89,0%
3. Estabelecimentos de Serviços			
com menos de 3 empregados in- clusive estabelecimentos de pro- fissionais autônomos.....			7,0%
de 3 a 10 empregados.....	3,0%	mais	1,0%
de 11 a 20 empregados.....	1,5%	mais	16,0%
de 21 a 40 empregados.....	1,0%	mais	26,0%
de 41 a 80 empregados.....	0,7%	mais	38,0%
com mais de 80 empregados....	0,5%	mais	54,0%
4. Diversões Públicas.			
Boates, Dancings, Cinemas e Congêneres:			
em caráter permanente....			100,0%
em caráter eventual, por dia.			5,0%
em caráter eventual, por mes.			18,0%

OBS.: No caso de atividade mista, aplica-se a Tabela I baseando-se na atividade principal.

TABELA II
Aliquota da Taxa de Licença de Horários Especiais (THE)
(para estabelecimentos de até 5 empregados)

Especificação	Por dia % s/UF	por mes % s/UF	por ano % s/UF
1. Estabelecimentos Comerciais:			
antecipação de horários.....	1,0%	20,0%	120,0%
prorrogação de horário até às 22:00 horas.....	2,0%	30,0%	150,0%
prorrogação de horário após as 22:00 horas.....	3,0%	40,0%	180,0%
2. Estabelecimentos Industriais e de prestação de Serviços:			
antecipação de horário.....	0,5%	10,0%	60,0%
prorrogação de horário, até as 22:00 horas.....	1,0%	15,0%	80,0%
prorrogação de horário após as 22:00 horas.....	1,5%	20,0%	100,0%

OBS.: No caso de atividades mistas aplica-se a Tabela acima, baseando-se na atividade principal.

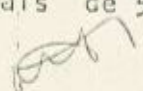
Nos estabelecimentos com mais de 5 empregados utiliza-se a mesma Tabela, acrescida de 50%. 

TABELA III
Aliquotas da Taxa de Licença de Publicidade (TLP)

Especificação	% s/UF
1. Paineis:	
até 2,00m ² (dois metros quadrados) por ano ou renovação.....	20,0%
mais de 2,00m ² (dois metros quadrados) por ano, ou renovação.....	25,0%
2. Letreiros e/ou desenhos pintados na parte externa dos edifícios em muros.....	
até 6,00m ² (seis metros quadrados) por ano	50,0%
mais de 6,00m ² (seis metros quadrados) por ano.....	100,0%
3. Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos:	
por unidade.....	5,0%
4. Propaganda por meio de alto falante:	
por unidade por dia.....	10,0%
5. Audio - Visual;....	
por dia, e por unidade.....	0,5%
6. Folhetos e Boletins:	
por milheiro.....	1,0%
7. Cartazes e Faixas:	
por unidade.....	1,0%

OBS.: Anúncios publicitários não mencionados nesta Tabela serão taxados por similaridades e analogia, segundo as fontes naturais do direito através do disposto em Regulamento, *pat*

T A B E L A IV

Alíquotas da Taxa de Licença de Execução de Obras (TEO)

Especificação	%/m
1. Residenciais:	
alvenaria, ate 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00 m2 (dez metros quadrados), ou fração.....	3,0%
alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos para cada 10,00m2 (dez metros quadrados) ou fração.....	5,0%
construção tipo misto para cada 10,00m2 (dez metros quadrados), ou fração.....	2,0%
madeira , para cada 10,00m2 (dez metros quadrados) ou fração.....	1,0%
2. Comerciais (inclusive de uso misto):	
alvenaria, ate 2 (dois) pavimentos para cada 10,00 m2 (dez metros quadrados) ou fração.....	3,5%
construção em alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00m2 ou fração.....	4,5%
construção tipo misto, para cada 10,00m2 (dez metros quadrados), ou fração.....	2,0%
madeira, para cada 10,00m2 ou fração.....	1,5%
3. Industriais:	
alvenaria, madeira ou mista, para cada 10,00m2 (dez metros quadrados) ou fração.....	1,0%
4. Reformas, reparos, restauração, demolições, tapumes, andaimes, marquises, toldos e outros acessórios bem como os serviços e obras afins para cada 10,00m2 (dez metros quadrados) ou fração.	1,0%
5. Alinhamento fornecido, por metro linear.....	0,3
6. Nivelamento fornecido, por metro linear.....	0,3
7. Vistoria por unidade habitacional.....	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

Administração Francisco César de Sousa

TABELA V

Alíquota da Taxa de Licença de Execução de
Loteamento e Desmembramento (TEL)

Especificação	% s/UF
1. Loteamento: para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados) de área a lotear ou fração	8,0%
2. Desmembramentos (área máxima: 20.00m ²) para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados) de área a desmem brar ou fração	6,0%

TABELA VI

Alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos (TSU)

Especificação	% s/UF
1. Serviços de conservação de vias e logradouros públicos por ano	0,5%
2. Serviços de coleta de lixo, por ano: residenciais	5,0%
comerciais e industriais	10,0%
3. Serviço de Limpeza pública e domiciliar por ano	2,0%

T A B E L A V
 Aliquota da Taxa de Licença de Execução de
 Loteamento e Desmembramento (TEL)

Especificação	% s/UF
1. Loteamento: para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados) de area a lotear, ou fração.....	8,0%
2. Desmembramentos (area maxima: 20.00m ²) para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados)de area a desmembrar ou fração.....	6,0%

T A B E L A VI
 Aliquotas da Taxa de Serviços Urbanos (TSU)

Especificação	% s/UF
1. Serviços de conservação de vias e logradouros publi cos por ano.....	0,5%
2. Serviços de coleta de lixo, por ano: residenciais.....	5,0%
comerciais e industriais.....	10,0%
3. Serviço de Limpesa publica e domiciliar por ano....	2,0%

B